

TAUTOS N. 720/2009
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de repetição de indébito e de compensação por danos morais, proposta por **Lucinéia Rodrigues de Carvalho** em face de **Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A**.

Relata, em síntese, que em abril de 2004 firmou contrato de financiamento com o réu, tendo por objeto a aquisição de uma moto Honda CG 125 Titan KS - dada em garantia fiduciária. Não conseguindo honrar o pagamento das prestações - prossegue a inicial -, o bem foi restituído amigavelmente ao credor em 3.10.2005, oportunidade em que o saldo devedor foi quitado. Não obstante isso, o requerido, a partir de setembro de 2008, passou a lhe enviar notificações de cobrança, além de não haver providenciado a transferência da motocicleta de seu nome junto ao Detran. Daí os pedidos de que o banco seja compelido: a) a baixar o contrato de financiamento, transferindo a documentação do veículo a quem de direito; b) a restituir em dobro do indébito - R\$ 24.114,90; e c) a indenizar os danos morais causados pela injusta cobrança.

Juntou documentos (fls. 13-39).

Houve pedido de liminar, cujo exame foi relegado para após a exaustão da fase postulatória (fls. 41).

Citado, o réu, juntamente com o Banco Dibens S/A, apresentou contestação (fls. 45-57). Argui preliminar de carência por ilegitimidade passiva **ad causam**, ao argumento de que o contrato de financiamento fora celebrado com o Banco Dibens S/A. No mérito, diz que o gravame existente sobre a motocicleta objeto do contrato foi baixado em 25.10.2005, sendo o bem transferido a terceiro (fls. 75). Argumenta que

não há qualquer valor a repetir, inexistindo, no caso, danos morais indenizáveis. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 77-83), as partes foram instadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**. É que, embora o contrato de financiamento tenha sido firmado entre a autora e o Banco Dibens (fls. 72-74), tanto o Termo de Entrega amigável (fls. 14) como o Aviso de Cobrança de fls. 16 indicam como credor do financiamento o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Ademais, o Unibanco é empresa do mesmo grupo econômico do Banco Dibens. Tanto é assim que, a despeito da arguição da preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, o requerido abordou amplamente o mérito da demanda.

De maneira que o equívoco em apontar-se como réu o Unibanco ao invés do Banco Dibens - o qual, aliás, ofereceu resposta - não induz à extinção do processo sem exame de mérito.

3. Confrontando os documentos de fls. 18-19 com o de fls. 75, percebe-se que a motocicleta Honda CG 125, Renavam 82.412.851-6, encontra-se desde 19.1.2006 registrada em nome de Ademir Jacob Sirena junto ao Detran.

Diga-se o mesmo da baixa do gravame da alienação fiduciária, que foi providenciada pelo réu em 25.10.2005, como dá conta o documento de fls. 76 - não impugnado pela autora.

Daí se segue que os pedidos de imposição de obrigação de fazer devem ser rejeitados.

4. O pedido de condenação do réu a pagar em dobro os valores cobrados indevidamente também é improcedente. O art. 940 do Código Civil preceitua que essa pena há de ser imposta ao credor que propõe demanda visando a receber o que sabe não lhe ser devido. Não é esse, como se vê, o caso dos autos, visto que a ré não ajuizou qualquer ação com o objetivo de exigir o pagamento do débito impugnado.

Tampouco se deve cogitar de aplicação do parágrafo único do art. 42, da Lei n. 8.078/1990. Essa norma pressupõe tenha o consumidor realizado o pagamento indevido. Ora, na espécie, a autora, embora tenha recebido a missiva de cobrança expedida pela ré, não lhe pagou qualquer quantia, por isso que descabida a pretensão de obter a repetição do indébito.

5. Improcedente, de resto, o pedido de indenização por dano moral.

Observo que a autora não teve seu nome apontado em tabelionatos de protesto. Tampouco foi inscrita em cadastros de restrição ao crédito pelo débito impugnado. O só recebimento de missivas de cobrança é insuficiente para configurar o dano moral.

É certo que não se pode negar o dissabor de ser cobrado pelo que não se deve; daí, entretanto, extrair a conclusão de que resultaram danos relevantes à imagem da requerente vai anos luz de distância...

A aferição da existência de danos morais passíveis de indenização há de ser feita à vista de critérios objetivos, vale dizer, tendo presente a figura do ***homo medius***. O Direito não pode tutelar, com reparações desse jaez, a sensibilidade e os brios exacerbados daqueles que se ofendem com ocorrências rotineiras, ainda que desagradáveis, a que todos estamos sujeitos na vida em sociedade. Não foi esse, certamente, o desiderato do constituinte ao contemplar no rol dos direitos fundamentais a reparabilidade dos danos morais (CF, art. 5º, incisos V e X). Nesse sentido decidiu

recentemente a Quarta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. n. 215.666-RJ. O acórdão restou condenado na seguinte ementa: *“Civil - Dano Moral - Não ocorrência. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”* (DJU de 29.10.2001, RSTJ vol. 150/382). O acórdão traz a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho que, citando Antunes Varela, ensina *“que a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada) ... nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 76).

6. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagará a autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 10 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito